



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025
AUTORIA: VEREADOR ÍCARO CHAVES – PODE

DISPÕE SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS E APLICAÇÃO DE MULTA NOS CASOS DE DESTRUIÇÃO, DEPREDação, VANDALISMO E OUTROS MEIOS DE DANIFICAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal aplicará multa administrativa ao responsável que destruir, depredar ou danificar bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio público municipal, em valor equivalente a até duas vezes o montante do dano material comprovado, sem prejuízo da obrigação de reparação integral.

Parágrafo único. Quando a conduta recair sobre monumento, bem tombado ou situado em área de valor histórico-cultural, a multa poderá ser aplicada em valor de até três vezes o dano material apurado, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 2º. Quando o autor do dano for absolutamente ou relativamente incapaz, o dever de reparação e o pagamento da multa administrativa recairão sobre seus responsáveis legais, na forma da legislação civil vigente.

Art. 3º. As sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem a responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta Lei às intervenções artísticas, como pinturas, grafites ou outras manifestações culturais, realizadas com o objetivo de valorização do patrimônio público municipal, desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, e em conformidade com as normas urbanísticas, ambientais e de preservação do patrimônio histórico.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

Art. 5º. O responsável por ato de destruição, depredação ou danificação ao patrimônio público municipal não poderá contratar com a Administração Direta ou Indireta do Município de João Pessoa, enquanto não houver a reparação integral do dano causado, devidamente reconhecida em processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se exclusivamente às hipóteses em que o infrator pretenda celebrar contrato, convênio, termo de colaboração ou instrumento congênere com o Município, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A restrição prevista neste artigo não constitui sanção política, nem substitui ou amplia as penalidades previstas na legislação federal de licitações e contratos administrativos.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de apuração do dano, aplicação das penalidades e procedimentos administrativos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 23 de dezembro de 2025.

ÍCARO CHAVES - PODE



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR ÍCARO CHAVES

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por finalidade combater a destruição, a depredação, o vandalismo e outras formas de danificação ao patrimônio público municipal, práticas que infelizmente têm se tornado recorrentes no Município de João Pessoa, gerando prejuízos ao erário e comprometendo a preservação dos bens que pertencem a toda a coletividade.

O patrimônio público municipal, seja ele histórico, cultural, tombado ou de uso comum, representa a identidade, a memória e a história do povo pessoense. Trata-se de bem pertencente a todos os cidadãos, cuja preservação é dever do Poder Público e da sociedade, não podendo ser tolerados atos que promovam sua deterioração, desvalorização ou destruição.

Embora existam previsões na legislação civil e penal quanto à responsabilização dos infratores, é notório que, em muitos casos, os atos de vandalismo acabam permanecendo impunes, seja pela dificuldade de identificação dos autores, seja pela ausência de mecanismos administrativos eficazes. Tal cenário contribui para a reincidência dessas condutas, tornando necessária a adoção de medidas complementares no âmbito administrativo.

Nesse contexto, a presente Proposição busca instituir sanções administrativas proporcionais, consistentes na reparação integral dos danos causados e na aplicação de multa, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. Tais medidas têm caráter educativo, preventivo e reparatório, visando desestimular novas infrações e promover maior zelo pelo patrimônio público municipal.

Destaca-se, ainda, que o projeto preserva e incentiva as manifestações artísticas e culturais previamente autorizadas pelo Poder Executivo, especialmente aquelas voltadas à valorização do espaço urbano, observadas as normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.